

RECURSO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2010
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CUIABÁ

PROCESSO N.º : 4082-7/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CUIABÁ
CNPJ : 03.533.064/0001-46
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 3.826/2011**
RECORRENTE : Flávio Donizete Garcia
RELATOR : Conselheiro Antonio Joaquim
AUDITOR : Juliana Leal da Silva

Exmo. Conselheiro Relator,

Este processo refere-se à interposição recursal pelo gestor da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá, Sr. Flávio Donizete Garcia, que, inconformado com a decisão proferida no teor do Acórdão nº 3.826/2011, requer que, (fls. 600, 606-TCE):

- a) a decisão do Acórdão acima mencionado sejam mudadas;
- b) que sejam anuladas as multas impostas em especial as que dizem respeito a reincidência não praticada pelo gestor.

Cabe informar, que o recurso interposto pelo gestor já foi analisado, cujo relatório encontra-se às fls. 613 a 618-TCE. Todavia, no sentido de buscar a justiça no julgamento, como dever de ofício, será realizada uma nova análise do citado recurso, abrangendo todos os itens recorridos pelo gestor. Assim este relatório substituirá o de fls. 613 a 618-TCE para todos os efeitos legais.

Da Admissibilidade do Recurso

O Conselheiro Presidente Valter Albano, verificando todos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pelo recorrente, decidiu pelo seu conhecimento, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, no dia 16/11/2011 (fls. 608 a 610-TCE).

O recurso ordinário foi sorteado eletronicamente em 23/11/2011, na forma prevista ao disposto no art. 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, passando os autos à Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim.

De acordo com o Acórdão recorrido (fls. 595 e 596-TCE), fora aplicada ao gestor a multa de “62 UPFs/MT, sendo: 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos subitens 1.2 e 7.1; e 20 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades dos subitens 1.2 e 7.1, essas em razão da reincidência, todas constantes das razões do voto do Conselheiro Relator”.

Face as argumentações apresentadas pelo recorrente passa-se à análise do recurso ordinário, cujo resumo de seu teor é exposto a seguir.

1. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Pagamento de despesas liquidadas com a preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades – item 3.2.1.5;

1.2 – Pagamento de restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, item 3.2.2.1 – **REINCIDENTE**.

Síntese do Recurso

O gestor entende ser descabida a aplicação de multa, alegando que em outras contas da mesma Prefeitura, esta irregularidade foi apontada e o relator não aplicou sanção de multa por entender que a adequação do pagamento dos restos a pagar processados de exercícios anteriores deveria ser feita até o término do exercício de 2012. Cita decisões do Processo: nº 5.989-7/2010 e Acórdãos nº 3.374/2011 (Processo nº 4078-

9/2011 – Fundação Educacional de Cuiabá) e 3.376/2011 (Processo nº 4125-4/2011 – Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá), que por uma questão de coerência e em respeito ao princípio da isonomia, esta conta não poderia ser julgada diferente.

Análise Técnica

O recorrente cita a decisão do Processo nº 5.989-7/2010, em que a mesma irregularidade foi apontada, e alega que o relator não aplicou sanção de multa. Este mesmo argumento o recorrente apresentou em sua defesa (fls. 185 a 187-TCE), porém após análise do Conselheiro Relator Waldir Teis (fls. 580 e 581-TCE), ficou mantida a irregularidade.

O recorrente ainda cita outras contas que foram julgadas com base no entendimento desta decisão (Processo nº 5.989-7/2010). São o Acórdão nº 3.376/2011 (Processo nº 4078-9/2011 – Fundação Educacional de Cuiabá) e o Acórdão nº 3.374/2011 (Processo nº 4125-4/2011 – Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá).

Apresenta-se a seguir trechos dos acórdãos citados pela defesa:

Processo nº 5.989-7/2010 – Acórdão nº 1.835/2010

... **determinando** à atual gestão que: **1)** promova gestão em conjunto com a Prefeitura de Cuiabá para que realize o registro de forma individualizada da disponibilidade financeira do Balancete Financeiro Consolidado da Prefeitura, em atenção ao artigo 50 da LRF, sob pena de reincidência, com aplicação de multa e demais consectários legais; **2)** atente-se as regras previstas no artigo 5º da Lei de Licitações para pagamento das despesas de exercícios anteriores; **3)** ao inventário de bens, de forma a assegurar o cumprimento das regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/1964; e, **4)** efetue até o dia 31-12-2012, o pagamento no valor de R\$ 214.690,81, proveniente dos valores inscritos em restos a pagar processados dos exercícios anteriores a 2004, bem como dos exercícios de 2004 a 2009, conforme

descritos no voto vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, observando-se as regras previstas no artigo 5º da Lei de Licitações; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, aplicar a Sra. Adriana Bussiki Figueiredo Santos, a multa no valor de 30 UPFs/MT, pela desobediência ordem cronológica das datas de exigibilidade em cada fonte de recursos, visto que restaram sem pagamento restos a pagar de 2007, 2006, 2005 e 2004, cuja multa deverá ser recolhida, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005,... (grifo nosso)

Processo n.º 4.078-9/2011 – **Acórdão n.º 3.376/2011**

...recomendando à atual gestão que: a) observe as regras previstas no artigo 5º, da Lei de Licitações n.º 8.666/1993 e artigo 50, da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei n.º 4.320/1964, para o pagamento das obrigações, de acordo com a ordem cronológica de vencimentos; b) adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório técnico não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução 14/2007; c) observe as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, às fls.671 a 681-TC; d) regularize a situação descrita no item 5.1, conforme consta nas razões do voto do Relator; e, e) controle de maneira eficiente as questões relacionadas aos dados dos servidores contribuintes dos regimes de previdência, apontadas nos itens 1.1 e 6.1 do relatório do voto do Relator, mencionando somente aqueles que contribuem ao respectivo regime; recomendando, ainda, ao Controlador Interno que proceda à devida emissão de relatórios orientativos ao gestor da Fundação Educacional de Cuiabá, em consonância com o prescrito na Constituição da República e demais normas (Resolução n.º 14/2007); ainda, determinando à atual gestão que realize o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal e servidor, apontadas nos itens 3.1, 4.1 e 6.2 do relatório do voto do Relator, em favor do INSS, com recursos do erário, municipal, porém, quanto aos encargos incidentes sobre o atraso no recolhimento, devem ser pagos, com recursos próprios da gestora responsável, Sra. Rose Ângela Vieira Passos Bueno, no prazo de 60 dias; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, aplicar à Sra. Rose Ângela Vieira Passos Bueno, a multa no valor de 85

UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2, e, 21 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3.1, 4.1 e 6.2, todas constantes da fundamentação do voto do Relator;... (grifo nosso)

Processo nº 4125-4/2011 – Acórdão nº 3.374/2011

... recomendando à atual gestão que: a) promova ações planejadas, a fim de que as despesas não superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizando a execução orçamentária e observando as regras sobre as finanças públicas dispostas na Constituição Federal e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) observe as regras previstas no artigo 5º, da Lei de Licitações n.º 8666/1993 e artigo 50, da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei n.º 4.320/64, para o pagamento das obrigações, de acordo com a ordem cronológica de vencimentos; c) adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório técnico não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução 14/2007; e, d) que observe as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, as fls. 211 a 222-TC; recomendando, ainda, ao atual controlador interno que proceda a devida emissão de relatórios orientativos aos gestores da Ouvidoria Geral, em consonância com o prescrito na Constituição Federal e normas constitucionais (Resolução n.º 14/2007); e, ainda, determinando ao atual gestor que regularize até 31 de dezembro de 2012, todo o saldo de restos a pagar processados ou justifique os motivos da permanência de saldos de exercícios anteriores, sob pena de sofrer sanções que poderão levar ao julgamento irregular destas contas; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução 14/2007, aplicar a Sra. Maria Rosário A. Orquiza, a multa de 43 UPFs/MT, em razão das irregularidades mencionadas nos subitens 1.1, 1.2 e 4.1, constantes das razões do voto do Conselheiro Relator; aplicar a Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo, a multa de 64 UPFs/MT, em razão das irregularidades mencionadas nos subitens 1.1, 1.2, 4.1 e 4.2, constantes das razões do voto do Conselheiro Relator, cujas multas deverão ser recolhidas pelas interessadas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias... (grifo nosso)

Observa-se nos acórdãos acima, nas partes grifadas do texto, que foi determinado aos gestores que observem o pagamento das obrigações de acordo com a ordem cronológica dos vencimentos e que regularizem até o dia 31 de dezembro de 2012 os

saldos de restos a pagar processados. Quanto às multas aplicadas, foi verificado que referem-se às irregularidades em questão. Ou seja, além das determinações e do prazo dado pelo relator para a regularização do pagamento dos restos a pagar, também foram aplicadas multas.

Sendo assim, verifica-se que não procedem as informações do recorrente.

Mantém-se a decisão do acórdão.

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (CuiabáPrev) - item 3.6.

4.2 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) – item 3.6.

5. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

5.1 – Identificação de que houve a contribuição dos servidores comissionados, sem o recolhimento dos valores para a Previdência Geral, através da constatação de que os servidores não constam na GFIP da Prefeitura Municipal – item 3.6.

Síntese do Recurso

Com relação às irregularidades elencadas nos itens: 4.1, 4.2 e 5.1, o recorrente alega que nas razões do voto do Conselheiro Relator, ficou consignado que todas elas derivam da falta de planejamento sistemático da prefeitura de Cuiabá em realizar seus pagamentos e retenções de tributos. Informa que o próprio Relator admitiu que as Secretarias Municipais não têm a devida contrapartida financeira para fazer frente às suas

obrigações. Sendo assim, não haveria como imputar-lhe alguma responsabilidade.

Especificamente quanto ao item 4.2, ausência de retenção do INSS, o recorrente alega tratar de serviços prestados por profissionais com atividade regulamentada por lei, e que a própria Receita Federal tem norma no sentido de que não seja descontado INSS dos profissionais liberais. Ainda alega que a responsabilidade do recolhimento seria da Secretaria de Finanças, pois é quem controla os pagamentos e recolhimentos previdenciários.

Análise Técnica

O recorrente equivocou-se ao mencionar os itens: 4.1, 4.2 e 5.1, como sendo responsáveis pelos valores referentes as multas a ele imputadas. Conforme o Acórdão de nº 3.826/2011:

Aplicar ao Sr. Flávio Donizete Garcia, a multa no valor de 62 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos subitens 1.1 e 6.1; e, 20 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos subitens 1.2 e 7.1, essas em razão da reincidência, todas constantes das razões do voto do Conselheiro Relator.

Conforme o acórdão estes itens não foram apenados pelo relator, como entendeu a defesa, e sim foram apenas objeto de recomendações ao gestor, no item “b” do acórdão.

Quanto ao item 4.2 o recorrente alegou se tratar de serviços prestados por profissionais liberais, isentos da retenção por parte da administração. No entanto não apresenta documentos que comprovem tal afirmação. A Secretaria de Comunicação deve anexar junto à despesa, a comprovação de que se trata de serviço prestado por profissional liberal e que este faz o recolhimento do INSS, assim a Secretaria de Finanças fica informada sobre a retenção ou não do INSS do prestador de serviço, pois caso contrário, seria sim da responsabilidade do empregador o recolhimento do INSS. Observa-se que a responsabilidade de comprovar se há obrigação de efetuar o recolhimento ou não é do ordenador da despesa, no caso, da Secretaria onde deu origem a despesa.

Diante da não comprovação do recolhimento do INSS dos profissionais liberais mantém-se o entendimento do acórdão.

6. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

6.1 - deixar de regularizar a situação dos bens emprestados de outras Secretarias ocasionando registro dos bens na contabilidade incorretamente – item 3.7.2.1

7. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (artigo 94 da Lei nº 4.320/1964).

7.1 – Deixou de realizar o Inventário Físico e Financeiro, não existe o registro individualizado, com indicação do valor, das características e os Termos de Responsabilidade – item 3.7.2.2 – **REINCIDENTE.**

Síntese do Recurso

Alega o recorrente que nos itens: 6 e 7, não poderia ser responsabilizado e penalizado, por serem estes de responsabilidade do profissional da contabilidade.

Análise Técnica

O recorrente alega serem de responsabilidade do profissional da contabilidade. Importante destacar que em sua defesa (fl. 189-TCE), o gestor informou que a Prefeitura contratou a empresa Consórcio Vistorias Net, que realizou o levantamento físico e o tombamento dos bens da Secretaria Municipal de Comunicação, ressaltando que tal deficiência apontada se deu pela transição ocorrida entre os titulares das pastas, com a troca de Prefeito e Secretários no ano anterior. Ocorre que o relator considerou o item 7

como reincidente, visto que já havia esta determinação nas contas de 2009. O trabalho da administração pública é contínuo, não se interrompe com a transição de servidores, assim o gestor deveria se inteirar das determinações do Tribunal e adotar medidas corretivas.

Mantém-se as decisões do acórdão.

Conclusão

Após análise do recurso interposto pelo Sr. Flávio Donizete Garcia, gestor da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá, exercício 2010, sugere-se que o Acórdão nº 3.826/2011 seja mantido.

É a análise do Recurso Ordinário em face ao Acórdão nº 3.826/2011.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 09 de abril de 2012.

Juliana Leal da Silva
Auditor Público Externo